



PROCESSO Nº : 20.340-8/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS : MARIA LUIZA BASSI SALDANHA E BENEDITO SALDANHA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 7.327/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEGUIDA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.610/2022, COM O REGISTRO DOS ATOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DAS PLANILHAS DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à viúva, **Sra. Maria Luiza Bassi Saldanha**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do **Sr. Benedito Saldanha Filho**, civilmente qualificado nos autos, quando aposentado, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, servidor efetivo no cargo de Perito Oficial Médico Legista, no município de Cuiabá/MT.

2. Fora apensado o Processo nº 28.855-1/2019, relativo à concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Benedito Saldanha Filho**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de Perito Oficial Médico Legista, contando com 38 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, lotado na Politec, no município de Cuiabá/MT.



3. Em sede de derradeiro relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 234951/2021, fl. 4), exarado no Processo nº 20.340-8/2019, a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato 2.476/2015 para que se faça constar o tempo correto ou seja 38 anos, 09 meses e 22 dias.* - Tópico - 2. *Análise de Defesa* (negrito e itálico no original)

4. Notificado, o gestor apresentou o Ato nº 5.360/2021, que retificou o tempo de contribuição constante do Ato nº 2.476/2015, referente à aposentação do servidor (Documento Externo nº 254299/2021).

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a **4ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo registro dos Atos nº 162/2016/MTPREV e 336/2019/MTPREV, relativos apenas à pensão por morte, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 17.911,40 (Relatório Técnico de Defesa nº 180744/2022).

6. Submetido o feito ao crivo desta Procuradoria de Contas, **fora emitido o Parecer nº 3.610/2022**, que concluiu **pelo registro dos Atos Administrativos nº 162/2016/MTPREV e 336/2019/MTPREV**, relativos apenas à pensão por morte, bem como pela legalidade da planilha de proventos (Doc. Digital nº 182312/2022).

7. Constatando a ausência de análise e manifestação quanto ao processo de aposentadoria, em apenso, **o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à 4ª Secex, para análise quanto à legalidade da aposentação** concedida (Despacho nº 196791/2022).

8. Em novel manifestação (Relatório Técnico de Defesa nº 255302/2022), a 4ª Secretaria de Controle Externo sugeriu o registro dos Atos nº 5360/2021 e 2.476/2015, referentes à aposentadoria do servidor falecido, bem como considerou legal a planilha de proventos, no valor de R\$ 20.458,91. Sugeriu, ainda, a análise



conjunta dos atos de aposentadoria e pensão por morte.

9. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

10. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica, consolidando a fundamentada confiança do servidor requerente de que os atos concessivos de enquadramento eram íntegros e livres de defeitos.

14. Portanto, passa-se à análise dos requisitos constitucionais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seguida de pensão por morte de servidor civil.



2.2.1. Da análise dos requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

15. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacou-se)

16. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nº 2.476/2015 e 5.360/2021 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 09/04/2015 e 10/11/2021, respectivamente;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 22/05/1981, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 10/06/1945, contando com a idade de 70 anos na data da publicação do primeiro ato concessório;
Tempo de contribuição	38 anos, 09 meses e 22 dias;
Efetivo Exercício no Serviço Público	33 anos, 10 meses e 16 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	28 anos, 01 mês e 25 dias;
Proventos informados	R\$ 20.458,91.



17. Do exposto, conclui-se que o Sr. Benedito Saldanha Filho era beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

18. Desse modo, verifica-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, sendo devido o registro dos Atos nº 2.476/2015 e 5.360/2021, que reconheceram a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Benedito Saldanha Filho.

2.2.2. Da análise dos requisitos da Pensão Por Morte de Servidor Civil

19. Conforme relatado, esta Procuradoria de Contas já emitiu manifestação conclusiva quanto ao benefício de pensão por morte, por meio do Parecer nº 3.610/2022, que concluiu pelo registro dos Atos nº 162/2016/MTPREV e 336/2019/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos (Doc. Digital nº 182312/2022).

20. Todavia, reanalisando a inteireza dos autos, verifica-se que aquela manifestação deve ser retificada, mormente quanto à análise da fundamentação do benefício. Assim, passa-se à novel verificação do preenchimento dos requisitos de pensão por morte.

21. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso



em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)

22. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 243 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, à dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

23. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. Benedito Saldanha Filho**, estava **aposentado na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, **inciso I**, do artigo da CF mencionado acima.

24. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de **cônjuge**.

25. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento com anotação do óbito** (Documento Externo nº 145631/2019, fl. 10), o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

26. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC era de R\$ 17.911,40, que se encontrava **acima** do teto do INSS, que era de R\$ 5.189,82, à data de 23/02/2016, em respeito ao art. 40, § 7º, I, da CRFB/88 c/c art. 243 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.



27. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 162/2016/MTPREV e 336/2019/MTPREV, que concederam o benefício de Pensão por Morte à Sra. Maria Luiza Bassi Saldanha.

3. CONCLUSÃO

28. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer nº 3.610/2022**, com o registro dos Atos nº 2.476/2015 e 5.360/2021, publicados em 09/04/2015 e 10/11/2021, respectivamente, que reconheceram a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Benedito Saldanha Filho, e dos Atos nº 162/2016/MTPREV e 336/2019/MTPREV, publicados em 10/05/2016 e 24/09/2019, respectivamente, que concederam o benefício de Pensão por Morte à Sra. Maria Luiza Bassi Saldanha, bem como pela legalidade das planilhas de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.